

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Nº 180/2023, de autoria do vereador Roberto Sabino, que “DISPÕE sobre a Obrigatoriedade do Poder Público Municipal de Manaus a oferecer a todas as crianças em idade adequada matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 180/2023, de autoria do excelentíssimo senhor vereador **Roberto Sabino**, tem como objetivo assegurar o direito à educação a todos alunos da educação infantil, através de vagas em instituições de ensino privado, caso as escolas da Rede Pública estejam sobrecarregadas.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

II – CONSTITUCIONALIDADE

A iniciativa do excelentíssimo senhor vereador **Roberto Sabino**, como relatada anteriormente, busca garantir o direito à educação aos estudantes da rede infantil através da garantia de matrícula, seja na Rede Pública ou privada do município de Manaus.

O direito à educação é universal; está garantida em nossa Carta Magna atual. É dever do Estado e da Sociedade civil, assim como da família desenvolver e incentivar o desenvolvimento educacional do indivíduo. Portanto, proposituras com objetivo de ampliar o acesso à educação, principalmente para alunos da educação infantil, são extremamente positivas para população. Inclusive, por este motivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, reafirmou o direito de todas as crianças à educação.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

“pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

Entretanto, mesmo em que pese a análise do mérito da propositura, o projeto analisado contém **VÍCIOS DE LEGALIDADE** que precisam ser destacados por este parecer.

Apesar de a proposta do vereador estar respaldada legalmente no artigo 8º da LOMAN e ser de relevância para a comunidade local, a questão acarreta diversas responsabilidades financeiras que carecem de embasamento técnico e jurídico nas leis nacionais atualmente em vigor.

Por oportuno, ressalta-se, que a Constituição Federal de 1988 separou os Poderes da República. Há de se observar que o PL. 180/2023, impõe ao Poder Executivo uma série de obrigações que fogem da competência do Poder Legislativo. Além da clara divisão de poderes definida em nossa Carta Magna, a Lei Orgânica do Município de Manaus, determina expressamente a competência da Secretaria Municipal de Educação de para tratar de sua própria administração:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos,

empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)”

III – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

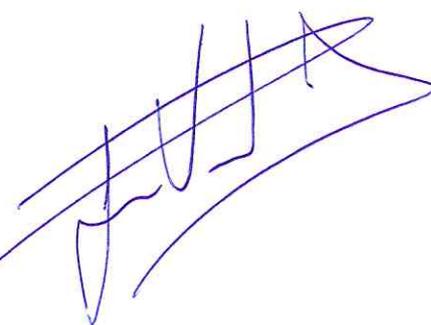
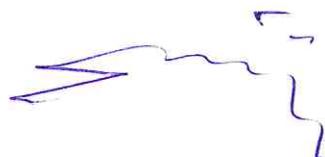
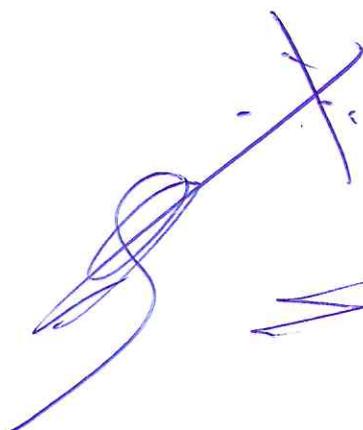
IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria foge da competência legislativa da Câmara Municipal, manifesto-me pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 180/2023.

É o parecer. S.M.J.



MANAUS/AM, 07 DE AGOSTO DE 2023.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**